



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 06/08/96
C	Rubrica

155

Processo n.º 10980.005578/90-59

Sessão de : 27 de abril de 1992

Acórdão n.º 202-04.936

Recurso n.º : 87.965

Recorrente : INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE LTDA.

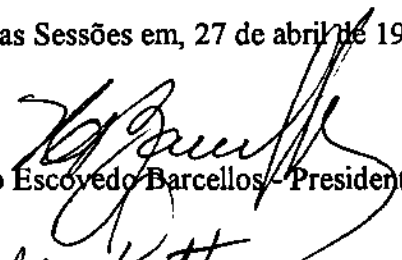
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Apuração com base em mais de um elemento subsidiário. Uniformização de critério na apuração fiscal pela adoção do resultado mais favorável ao contribuinte. **Recurso provido em parte.**

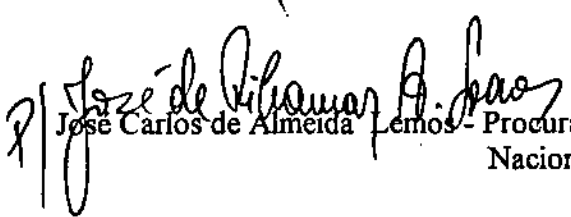
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela indicada no voto do relator. Vencidos os Conselheiros Rosalvo Vital Gonzaga Santos (relator), Rubens Malta de Souza Campos Filho e Sebastião Borges Taquary, que davam provimento total ao recurso. Designado o Conselheiro Elio Rothe para redigir o acórdão.

Sala das Sessões em, 27 de abril de 1992


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Elio Rothe - Relator-Designado


José Carlos de Almeida Lemos - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oscar Luís de Moraes, Acácia de Lourdes Rodrigues e Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

fc/b/



Processo n.º 10980.005578/90-59

Recurso n.º : 87.965

Acórdão n.º: 202-04.936

Recorrente : INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE LTDA

RELATÓRIO

A autuação decorreu de levantamento efetuado no estabelecimento da recorrente em que, utilizando-se de elementos subsidiários, calculou-se a produção e respectivo imposto omitido para os produtos sabão e cera, encontrando-se os valores de 119.595 e 115.000 quilos de produção de sabão e 112.766 e 124.991 quilos de produção de cera que teriam sido vendidos sem emissão do documentário fiscal.

Impugnando a exigência, a autuada alegou que o auto fundou-se em um emaranhado de exercícios sobre documentos conflitantes que o lançamento baseou-se em presunção, sem atestar que só a ocorrência do fato gerador pode justificá-lo, contrariando a lei, a doutrina e a jurisprudência.

A decisão de primeiro grau tem a seguinte ementa:

"PIS/FATURAMENTO - Período de apuração 12/86. Decorrência. Tratando-se de exigência por procedimento reflexivo, estende-se ao presente o mesmo entendimento dado ao processo principal.
Ação fiscal procedente."

Recorrendo a este Conselho a defedente repete os argumentos já apresentados quando da sua defesa frente à autoridade monocrática, requerendo a improcedência da exigência.

É o relatório.



Processo n.º: 10980.005578/90-59

Acórdão n.º: 202-04.936

VOTO-VENCIDO DO CONSELHEIRO ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Entendo que, no caso presente, cabe razão à recorrente.

Embora o cálculo de produção e do respectivo tributo sobre ela devido, por meio de elementos subsidiários, seja legítimo e autorizado pelo art. 180 da Lei n.º 4.507/64, transcrita no art. 343, do RIPI/82 e tal procedimento tenha sido claramente acatado por este Conselho, considero que, no caso presente, a fiscalização conseguiu demonstrar que houve omissão de receitas, mas não logrou determinar o valor da receita omitida.

Assim, utilizando procedimentos similares para o produto sabão, foram obtidos os valores de 119.595 e 115.000 quilos de produtos vendidos sem omissão do documentário fiscal. Os autuantes, sem trazerem aos autos nenhuma justificativa, optaram, nesse caso, pelo valor maior, 119.595 quilos de sabão, como sendo o valor exato da produção vendida sem emissão de nota fiscal. Operando do mesmo modo para o produto cera, obtiveram os autuantes os valores de 112.766 e 124.991 quilos de produto vendido sem nota fiscal e, nesse caso, optaram pelo valor menor, também sem trazerem aos autos qualquer justificativa para a opção. A escolha dos valores de produtos vendidos sem nota fiscal fica, assim, sem critério que a justifique, fundado apenas, na vontade dos autuantes.

Houvessem optado, de maneira uniforme, quer pelo valor maior, quer pelo valor menor, poder-se-ia cogitar da aplicação do art. 112, II, do CTN, que manda interpor a bitributação de forma mais favorável ao acusado quando houver dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos. Mas, tais circunstâncias de homogeneidade estão ausentes dos autos.

A falta de critério deixa claro que o fundamento dos valores apontados como tendo saído do estabelecimento sem nota fiscal, foi subjetivo.

Ora, tal procedimento fere frontalmente o disposto no art. 3º. do CTN, segundo o qual tributo é instituído por lei e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Pretende, ademais o estipulado pelo Parecer Normativo CST n.º 45/77, item 6º. , onde se lê que o cálculo de produção e do respectivo tributo sobre ela devido, por meio de elementos subsidiários "tem por objetivo apurar a verdade, a produção que realmente ocorreu, e nunca arbitrar a produção", tal como no caso em tela, ocorreu.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.005578/90-59

Acórdão n.º: 202-04.936

VOTO DO CONSELHEIRO ELIO ROTHE, RELATOR-DESIGNADO

A matéria de fato, objeto da presente exigência, já foi apreciada por esta Câmara, conforme o anexo Acórdão no. 202-04.934.

Caracterizada que foi a omissão de receitas pela venda de produtos (sabão e cera) sem emissão de documentos fiscais, devida é a contribuição em exigência sobre a mesma matéria de fato.

Dou provimento em parte ao recurso voluntário para que, relativamente ao produto sabão, o cálculo da contribuição seja feito tomando por base o quantitativo de 115.000 quilos.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992


ELIO ROTHE